

Nota Técnica 31 | 2022

**ANÁLISE SOBRE A SUSPENSÃO DOS
PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS DA JUSTIÇA
FEDERAL RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2022 E
DA APLICAÇÃO DA EMENDA
CONSTITUCIONAL 114/2021**



IBDP
Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário

**ANÁLISE SOBRE A SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DE
PRECATÓRIOS DA JUSTIÇA FEDERAL RELATIVOS AO
EXERCÍCIO DE 2022 E DA APLICAÇÃO DA EMENDA
CONSTITUCIONAL 114/2021.**

O IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, entidade de cunho científico-jurídico, no uso de suas atribuições que tem entre os seus objetivos a produção de material informativo sobre seguridade social e temas jurídicos relacionados, buscando proporcionar conteúdos de acesso universal para a classe de operadores do direito, bem como para a sociedade, vem apresentar análise técnica sobre a recente decisão do Conselho da Justiça Federal e aplicação da Emenda Constitucional 114/2021 no pagamento dos precatórios em 2022.

Da determinação de pagamento dos precatórios 2022 juntamente com honorários destacados

Em sessão extraordinária realizada na data de hoje, 02 de agosto de 2022, o Plenário do Conselho da Justiça Federal – CJF decidiu pela liberação do pagamento dos honorários advocatícios destacados, juntamente com os valores principais dos precatórios federais em 2022, observado o limite de 180 salários-mínimos.

O entendimento firmado hoje pelo CJF é de que os honorários contratuais destacados se incluem na mesma ordem de precedência estabelecida pela CF no §8º do art. 107-A do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021. Assim, o advogado se insere no mesmo grupo de preferência que estiver o seu cliente.

No dia 21 de julho, o presidente em exercício do CJF e também do Superior Tribunal de Justiça – STJ, Ministro Jorge Mussi, deferindo medida de urgência pleiteada pelo CFOAB, determinou aos Tribunais Regionais Federais a suspensão dos pagamentos de precatórios da Justiça Federal relativos ao exercício de 2022, o que estava previsto para a primeira quinzena do mês de agosto.

A decisão do Ministro ocorreu após expedição de ofício pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Luiz Fux, questionando a metodologia utilizada no novo regime de pagamento de precatórios e reclamando ao CNJ a regulamentação da matéria quanto ao pagamento dos precatórios federais com honorários contratuais destacados.

Segundo ofício expedido pelo CFOAB, *“ao que se depreende dos documentos anexos oriundos da provocação deste Conselho Federal da OAB ao Conselho da Justiça Federal, a ordem de preferência para pagamento está sendo verificada por cada Tribunal, individualmente e sob óticas distintas, acarretando na ausência de isonomia de tratamento e grave insegurança jurídica”*.

Diante da ausência de normatização do tema, entendeu o Ministro ser prudente submeter a análise diretamente ao Plenário do CJF, suspendendo o pagamento dos precatórios até decisão pelo colegiado, de sorte a evitar prejuízos aos jurisdicionados, advogados e à própria credibilidade dos mecanismos de controle e verificação da ordem de preferência entre credores.

Das Emendas Constitucionais 113/2021 e 114/2021

As Emendas Constitucionais 113/21 e 114/21 são fruto da PEC 23/2021, conhecida como a “PEC dos Precatórios”. Inicialmente houve a promulgação parcial através da EC 113/21 quanto ao ajuste do teto de gastos e a correção dos precatórios pela taxa Selic, e, na segunda parte, renumerada para PEC 46/21, tratou especificamente dos precatórios, bem como da criação de um programa permanente de transferência de renda, dentre outras questões.

A Emenda Constitucional n. 113/21 impactou no Direito Previdenciário apenas no que se refere à correção dos débitos da Fazenda Pública, pela taxa Selic; e a Emenda Constitucional n. 114/21 estabelece principalmente o novo regime de pagamentos de precatórios e amplia a proteção da assistência social às pessoas em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Da aplicação da Emenda Constitucional 114/2021 – Precatórios de 2022

Os efeitos da Emenda Constitucional 114/21 começaram a ocorrer neste ano de 2022. O primeiro resultado é a redução drástica dos valores despendidos para o pagamento de precatórios. Dos valores antes inscritos, que totalizavam mais de 39 bilhões, foram disponibilizados apenas pouco mais de 18 bilhões de reais. Isto representa 48,04% do total.

A Emenda estabeleceu uma ordem de pagamentos, conforme art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 107-A. § 8º Os pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal serão realizados na seguinte ordem:

[...]

*II - precatórios de natureza alimentícia **cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária**, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;**(grifado)***

III - demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

IV - demais precatórios de natureza alimentícia além do valor previsto no inciso III deste parágrafo;

V - demais precatórios."

Diante disso, a interpretação do Judiciário foi no sentido que, inicialmente, seriam pagos os créditos de natureza alimentar, com preferência para quem tem mais de 60 anos de idade, ou portador de doença grave ou pessoa com deficiência, no limite de 180 salários-mínimos.

No entendimento anteriormente externado pelo CJF, os honorários contratuais destacados não se incluíam nessas preferências estabelecidas na Emenda Constitucional.

Na anterior interpretação do CJF para fins de requisito (precatório ou requisição de pequeno valor) os honorários contratuais integram o valor, mas não para fins de pagamento, tendo em vista que para este ponto, deve ser paga a parcela preferencial, pelos critérios já mencionados. Logo, o advogado somente receberia seus honorários já destacados acaso ele – profissional – também se enquadrasse na ordem de preferência §8º.

Essa interpretação não nos parecia lógica, uma vez que inexistia diferenciação entre os honorários contratuais e a verba principal. Assim, o destaque de honorários contratuais deve ser equiparado a uma cessão de crédito entre particulares, sendo desnecessária a inclusão da verba honorária destacada no rol do inciso II do §8º do art. 107 da ADCT.

Enquanto inexistirem normas regulamentares expedidas pelo CNJ, cabe competência constitucional ao CJF para determinar a matéria, o que, enfim, ocorreu na data de hoje, evitando assim a adoção de normas divergentes pelos Tribunais Federais neste e nos próximos exercícios.

O próximo passo é a decisão de cada TRF sobre as datas de pagamento dos precatórios federais de 2022, o que deve ocorrer ainda no mês de agosto.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

DIRETORIA CIENTÍFICA

Luana Horiuchi – Diretora Científica Adjunta

Jane Lucia Wilhelm Berwanger – Diretora Científica

erícia Médica



IBDP

*Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário*